



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000526/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.749 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria PIS E PASEP
Recorrente COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

CREDITO

O suposto saldo credor não mais existe, uma vez que foi aproveitado pelo contribuinte, quando da apuração do PIS e da COFINS de outros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Robson Jose Bayerl – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ÂNGELA SARTORI, MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento e Declaração(ões) de Compensação (fls. 2/3 e 11/19) de crédito(s) da Contribuição para o PIS/Pasep do segundo trimestre de 2003, no valor de R\$206.326,48, com débito(s) diversos.

A DRF de Limeira(SP), por meio do despacho decisório de fls. 132/133, não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s), em razão de vedação da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, vinculados à receita de exportação, por empresa comercial exportadora, a teor dos arts. 6º, § 4º e 15, III da Lei nº 10.833, de 2003.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 146/155, alegando equívoco na interpretação dada pela autoridade *a quo* aos referidos dispositivos legais, suscitando também cerceamento do direito de defesa e pleiteando incidência da taxa Selic a partir da data da apresentação da manifestação de inconformidade.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação sem manifestação da autoridade administrativa, consideram-se homologada a compensação e extintos definitivamente os débitos declarados.

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário e o processo subiu para o Carf

É o relatório

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme consta do relatório acima, o contribuinte afirma que o presente processo não abarca apenas as Declarações de Compensação, mas, também, o ressarcimento que deve ser realizado em dinheiro, do saldo remanescente dos créditos dos quais possuiria e que foram reconhecidos na informação fiscal, valores os quais, inclusive, deve incidir SELIC, face o tempo para análise do pleito.

Na informação fiscal, a autoridade afirma os seguintes fatos:

Quanto ao demonstrativo dos créditos da contribuição, o contribuinte apurou, inicialmente, um saldo de crédito do trimestre no valor de R\$ 179.294,78 (compostos de R\$ 156.405,06, correspondentes ao saldo do trimestre, e R\$ 22.889,72 referentes ao saldo apurado no mês de dezembro de 2002). Mas, em 08/01/2008, entregou novo demonstrativo, no qual consta como saldo de crédito o valor de R\$ 229.578,03, servindo este de base para a presente auditoria fiscal.

Em nosso procedimento, verificamos a exatidão das informações desse demonstrativo, mediante exame efetuado por amostragem da escrita contábil e fiscal.

Da análise realizada nas parcelas que compõe a base de cálculo dos créditos, observamos que o contribuinte inseriu valores a título de Serviços utilizados como insumos. Tais valores, conforme a escrituração contábil, correspondem às Despesas com armazéns e Fretes sobre vendas.

...

Do acima exposto, em razão dos exames efetuados, apuramos que o contribuinte possui saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep, referente ao 1 trimestre de 2003, no valor de R\$ 207.745,95, passível de ressarcimento. Cabendo destacar que deste valor, R\$ 156.405,06 foram objeto do pedido de ressarcimento juntado às fls. 26 a 28, e o saldo restante (R\$ 51.340,89) foi aproveitado no desconto das contribuições apuradas nos meses seguintes, conforme manifestado pelo contribuinte no curso da presente fiscalização.

Tendo sido efetuadas as verificações necessárias à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, bem como do cálculo dos Créditos da referida contribuição, relativamente aos meses do 1 trimestre de 2003, propomos o envio do presente processo à Saort / DRF Limeira (SP) para prosseguimento.

Conforme acima exposto, o suposto saldo credor de que trata o Recurso Voluntário, não mais existe, uma vez que foi aproveitado pelo contribuinte, quando da apuração do PIS e da COFINS dos períodos posteriores.

Logo, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão da DRJ.

Ademais, o pedido de ressarcimento que foi analisado por ter pertinência quanto ao presente processo, foram aqueles que respaldavam os créditos de pedidos de compensação, dos quais houve homologação tácita.

Dessa forma, não vejo omissão ou contradição do acórdão da DRJ que seja necessário ser suprido, uma vez que o presente processo trata do indeferimento dos créditos compensados e homologados tacitamente.

Por derradeiro, negado o próprio direito em debate, resta prejudicada a questão concernente à aplicação da taxa selic ao montante requerido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Ângela Sartori

ANGELA

SARTORI

-

Relator